

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 157

São Paulo

quinta-feira, 23 de agosto de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 6.958, DE 22 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais da Elaboração Orçamentária

Artigo 1º — De conformidade com o artigo 174, II, § 2º, da Constituição do Estado e o artigo 39, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias a serem observadas no exercício de 1991.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1991 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174, da Constituição do Estado e à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento de investimentos das empresas; e
- III — o orçamento da seguridade social.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1991 será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, que comporão, nos termos do artigo 2º desta lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas e o orçamento da seguridade social, na forma do Anexo I, que acompanha esta lei.

Artigo 4º — A proposta orçamentária do Estado para 1991 conterá:

- I — as prioridades da administração pública estadual constantes do Anexo II que acompanha esta lei;
- II — os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na continuidade e melhoria dos serviços essenciais, conforme o Anexo II que acompanha esta lei;
- III — as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do comportamento da execução orçamentária nos três exercícios anteriores à sua formulação, quando couber.

Artigo 5º — As propostas orçamentárias para 1991 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1990, para serem compatibilizadas com as propostas setoriais das demais entidades da Administração e com a receita orçada, a fim de permitir a posterior elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Artigo 6º — Os valores da receita e despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integrarem serão expressos a preços de 1991.

§ 1º — A lei orçamentária anual fixará as hipóteses inflacionárias mensais, adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1990 e de janeiro a dezembro de 1991.

§ 2º — A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1991.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 7º — A proposta orçamentária do Estado para 1991 observará a lei de diretrizes orçamentárias e será encaminhada, à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1990.

Artigo 8º — A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I — mensagem;
- II — projeto de lei orçamentária;
- III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 9º — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

- I — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias — Anexo II;
- II — as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias a respectivas justificativas; e
- III — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Artigo 10 — Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, 1 e 2, da Constituição Estadual, integrarão a lei orçamentária anual demonstrativos:

- I — da receita por fonte e da despesa por função, segundo os orçamentos, na forma do Anexo III;
- II — da receita e da despesa por categoria econômica, segundo os orçamentos, na forma do Anexo IV;
- III — das dotações globais por órgão do governo, evidenciando as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem; na forma do Anexo V;
- IV — do sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, na forma do Anexo VI;
- V — do sumário geral do orçamento das empresas, evidenciando as fontes de recursos de terceiros e próprios para financiamento dos investimentos, na forma do Anexo VII;
- VI — do sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, na forma do Anexo VIII;
- VII — das despesas por órgão ou entidade da administração direta ou indireta, conforme conteúdo das tabelas explicativas, a nível de órgão, constantes do Orçamento-Programa do Estado para 1990.

Artigo 11 — Constarão da proposta orçamentária do Estado demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações e autarquias.

Parágrafo único — Os demonstrativos de receitas de que trata o "caput" do artigo serão detalhados até o nível de subfonte e as despesas serão discriminadas, de conformidade com o disposto no artigo 10, VII.

Artigo 12 — Integrarão as propostas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferência para fundações, autarquias e empresas.

Artigo 13 — Na ausência da lei complementar prevista no artigo 174, § 9º, 1 e 2, da Constituição Estadual, a elaboração do orçamento de investimentos das empresas a que se refere o artigo 174, § 4º, 2, da Constituição Estadual, deverá orientar-se pelas disposições desta lei.

Artigo 14 — Os investimentos de que trata o artigo 13 compreendem as dotações destinadas a:

- I — planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II — aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III — aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e
- IV — aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Artigo 15 — O orçamento de investimento das empresas será composto de:

- I — demonstrativo dos investimentos globais por função e fontes de financiamento, conforme Anexo IX;
- II — demonstrativo dos investimentos globais por empresas segundo fontes de financiamentos, conforme Anexo X;
- III — apresentação, por empresa, dos seus objetivos, base legal de instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada, composição acionária e descrição da programação de investimentos para 1991;
- IV — demonstrativo dos investimentos por empresa segundo projetos e respectivas fontes de financiamento, conforme Anexo XI;
- V — demonstrativo de fontes e aplicações de recursos por empresa, conforme Anexo VII.

II — demonstrativo dos investimentos globais por empresas segundo fontes de financiamentos, conforme Anexo X;

III — apresentação, por empresa, dos seus objetivos, base legal de instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada, composição acionária e descrição da programação de investimentos para 1991;

IV — demonstrativo dos investimentos por empresa segundo projetos e respectivas fontes de financiamento, conforme Anexo XI;

V — demonstrativo de fontes e aplicações de recursos por empresa, conforme Anexo VII.

Artigo 16 — Os recursos à conta do Tesouro do Estado, destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 1º — As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos e ao serviço da dívida.

§ 2º — As contribuições correntes serão direcionadas à complementação de aposentadorias referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pela Lei nº 4.819/58 e Decreto-lei nº 200/74.

§ 3º — As subvenções econômicas destinar-se-ão à cobertura de despesas de custeio, não equacionadas por receitas próprias, geradas pela entidade no desempenho de ações de interesse do poder público.

§ 4º — Para atender ao disposto no artigo, §§ 1º, 2º e 3º, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

Artigo 17 — A lei orçamentária incluirá, dentre outros, o demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o disposto no artigo 255, da Constituição Estadual.

Artigo 18 — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1991, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro respeitar o percentual global de 8,4% da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quota Parte do Estado no mês de referência.

Parágrafo único — Na apuração do percentual indicado no "caput" do artigo, não serão consideradas as liberações do Tesouro originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais Paulistas.

CAPÍTULO III

Das Propostas Relativas a Pessoal

Artigo 19 — A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções preenchidos e vagos, relativos ao exercício anterior, a cuja publicação se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único — A Secretaria de Economia e Planejamento, em conjunto com a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Administração, definirá os critérios que orientarão os estudos necessários à previsão de gastos com pessoal, nos termos deste artigo.

Artigo 20 — As despesas a que se refere o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Estadual, no que tange a admissão de pessoal a qualquer título, ficam limitadas ao número de cargos e funções vagos existentes e constantes do quadro indicado no artigo anterior.

Artigo 21 — Excetuam-se dos limites constantes dos artigos 19 e 20, as ampliações decorrentes de investimentos do Estado em unidades de serviços, bem como de projetos que envolvam aumento de quadros resultantes da expansão de serviços.

Artigo 22 — Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos civis, onerando o montante de que trata o artigo 20, e desde que não existam cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão comprovada de uso na administração.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	7	Meio Ambiente	32
Economia e Planejamento	8	Defesa do Consumidor	32
Justiça	8	Universidade de São Paulo	32
Trabalho e Promoção Social	10	Universidade	
Segurança Pública	18	Estadual de Campinas	33
Fazenda	18	Universidade Estadual Paulista	33
Agricultura e Abastecimento	20	Ministério Público	34
Educação	20	Tribunal de Contas	42
Saúde	26	Editais	43
Energia e Saneamento	31	Concursos	45
Transportes	31	Assembléia Legislativa	57
Administração	32	Diário dos Municípios	66
Cultura	32	Boletim Federal	69
Ciência, Tecnologia e		
Desenvolvimento Econômico	32	Ministérios e Órgãos Federais	72
Esportes e Turismo	32		

COMUNICADO

A Secretaria de Defesa do Consumidor está divulgando nesta edição o terceiro encarte sobre o Plano "Brasil Novo" — Normas de Estabilização Econômica e Guia de Orientação ao Consumidor.

- O encarte, revisto, ampliado e atualizado até 8 do corrente, contém:
- a) coletânea de diplomas legais e normativos listados por espécie, a partir de 15 de março de 1990, abrangendo medidas provisórias, leis, portarias e outros atos infralegais;
 - b) guia de orientação ao consumidor, sobre as principais questões alcançadas pelo Plano de Estabilização Econômica;
 - c) índice remissivo por assunto e respectivo diploma legal pertinente.